

sário privado, os incentivos à exportação concedidos pelos diferentes países produtores de aviões, aos seus fabricantes, o papel que o avião exerce para o desenvolvimento e a integração nacional, e a necessidade de se amparar, o quanto possível, a indústria aeronáutica do Brasil — que justificam plenamente a adoção da medida ora proposta.

Esclareço, finalmente, que este Decreto somente poderá abranger as operações internas realizadas no Estado, como as saídas que se destinem a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, que é o rigorosamente permitido pela cláusula terceira do I Convênio do Rio de Janeiro. Para o benefício abranger operações interestaduais, como tais entendidas as realizadas entre contribuintes situados em mais de um Estado, tornar-se-ia necessária a permissão de Convênio, "ex vi" do artigo 1.º do Ato Complementar n.º 34.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a reorganização de cargos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reorganizados no Quadro da Secretaria do Trabalho e Administração e lotados no Departamento de Administração de Pessoal do Estado, dois cargos de Escriturário-Assistente de Administração, sendo um da referência "41" e outro da "34", da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, ocupados por Ary Ayres de Souza e Luiz Gonzaga de Paula Reis, respectivamente.

Artigo 2.º — Os vencimentos dos cargos de que trata o artigo anterior continuarão a correr pelas dotações orçamentárias da Secretaria de origem, até 31 de dezembro de 1970.

Artigo 3.º — O título dos funcionários abrangidos por este decreto serão apostilados pelo Secretário do Trabalho e Administração.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre matrícula, na Academia de Polícia Militar da Força Pública, Polícia Militar do Estado, de integrantes da Guarda-Civil de São Paulo, aprovados no último exame de seleção realizado, para a 2.ª e 3.ª série do curso de Guardas-Civis e Inspetores, na Academia de Polícia de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os integrantes da Guarda Civil de São Paulo, que tenham sido aprovados no último exame de seleção a que se submeteram na Academia de Polícia de São Paulo para frequentar a 3.ª ou 2.ª série do Curso de Guarda-Civis e Inspetores, poderão ser matriculados no 1.º ano do Curso de Formação de Oficiais ou do Curso Preparatório de Formação de Oficiais, em funcionamento na Academia de Polícia Militar da Força Pública do Estado, independentemente das condições a que se referem os artigos 59 a 62 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42.783-A, de 13 de dezembro de 1963:

Parágrafo Único — São condições para o candidato ser matriculado:

I — Ter, no máximo, 30 (trinta) anos para o Curso de Formação de Oficiais, e 28 (vinte e oito) para o Preparatório de Formação de Oficiais, completados até 31 de dezembro de 1969;

II — Possuir, pelo menos, o 2.º ciclo do curso secundário ou equivalente para o Curso de Formação de Oficiais, e o 1.º ciclo para o Preparatório de Formação de Oficiais;

III — Ser julgado apto em inspeção de saúde realizada pelo órgão competente da Força Pública do Estado.

Artigo 2.º — A marcação de pontos, a que se refere o artigo 84 do regulamento mencionado no artigo anterior, só será efetivada a contar da matrícula.

Artigo 3.º — São mantidos os vencimentos dos matriculados nos termos deste decreto, se, pelo menos, iguais aos correspondentes à sua nova graduação.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre o funcionamento de Inspetoria de Educação Física e Esportes, no Município de Tatui, Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a funcionar, no interior do Estado de São Paulo, 1 (uma) Inspetoria de Educação Física e Esportes, subordinada ao Departamento de Educação Física e Esportes, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, com sede na cidade de Tatui, tendo sob sua jurisdição as seguintes cidades: Boituva, Cerquilha, Cesarão Lange, Laranjal Paulista, Pereiras e Tietê.

Artigo 2.º — O Diretor Geral do Departamento de Educação Física e Esportes tomará as providências necessárias à instalação e funcionamento da Inspetoria a que se refere o artigo anterior, propondo à autoridade competente as medidas que excederem da sua alçada.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1970.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1970

Autoriza celebração de convênio

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo autorizada a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Nova Europa, para que essa municipalidade, obedecendo os requisitos legais de efetuação de despesas públicas, proceda à construção de uma quadra de esportes, em imóvel de propriedade da municipalidade, onde se situa o Ginásio Estadual, local, arcando a referida Secretaria com importância de até NCr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos) para a execução do empreendimento e cabendo à Prefeitura interessada o fornecimento da mão de obra, assim como o numerário que porventura exceder o valor previsto, para a conclusão da obra.

Artigo 2.º — Para o cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, ficam dispensadas, em caráter excepcional, as exigências do Decreto n.º 48.037, de 31 de maio de 1967.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos provenientes do Código Local 10.01.01-GS — Elemento 4.1.2.0.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1970.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1970

Autoriza o Governo do Estado a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Sales

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo autorizada a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Sales, para que essa municipalidade, obedecendo os requisitos legais de efetuação de despesas públicas, proceda à construção de uma quadra esportiva para bola ao cesto, em imóvel de propriedade do Estado, onde se situa o Colégio Estadual "Ramão Salles", daquela cidade, arcando a referida Secretaria com importância de até NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) para a execução do empreendimento e cabendo à Prefeitura interessada o fornecimento da mão de obra, assim como o numerário que porventura exceder o valor ora previsto, para a conclusão da obra.

Artigo 2.º — Para o cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, ficam dispensadas, em caráter excepcional, as exigências do Decreto n.º 48.037, de 31 de maio de 1967.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos provenientes do Código Local 10.01.01 — G.S. — Elemento 4.1.2.0.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo E.N.A.

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1970

Autoriza o afastamento de servidores públicos para comparecerem à XV Conferência Internacional de Serviço Social

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — São considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que servidores públicos, que desempenham atividades estritamente vinculadas ao Serviço Social, deixarem de comparecer à repartição para assistir à XV Conferência Internacional de Serviço Social, a realizar-se em Manila, Filipinas, de 6 a 12 de setembro próximo futuro.

Artigo 2.º — Para a obtenção das vantagens previstas no artigo anterior, deverão os interessados fazer prova cabal do comparecimento à conferência, cumprindo outrossim as demais preceituções do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo E.N.A.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: JOSE HENRIQUE TURNER

Palácio do Governo

Boletim n.º 11-70 — CC

Decretos de 11-3-1970

Autorizando, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 10.261 de 28 de outubro de 1968, em caráter excepcional, o afastamento de D. Montalva Neide Nogueira, Professora de Educação Musical, do Colégio Estadual e Escola Normal de Tupi Paulista, para, com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo das demais vantagens, prestar serviços junto à Prefeitura Municipal de Amparo, até 31 de dezembro de 1970.

Aplicando:

nos termos dos artigos 256, inciso V, e 260, item I, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968), à vista do que ficou apurado nos processos ns. 88.809/69 — SJ e GG. 487/70, a pena de demissão ao Sr. Afonso Celso Mandia, Fiscal, efetivo, referência «51», da Secretaria da Justiça, lotado na Junta Comercial do Estado;

nos termos dos artigos 251, item IV, 256, inciso II, e 260, item I, todos do Estatuto

dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968), à vista do que ficou apurado nos processos ns. GG. 393/70 e 3.989/68 — SSOP, seus apensos e anexos, a pena de Demissão ao Sr. João Passos Filho, Escriturário, referência «VI», da Superintendência de Saneamento da Baixada Santista, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Gabinete do Secretário

Despachos do Governador

De 9-3-1970

No proc. GG-474/70, sobre apreciação de decisões dos Senhores Secretários de Estado que aplicam penalidades demissionais ou procedem a atenuação de penalidades ou absolvição dos indicados quando aquela seja cabível em tese: «Manifesto-me favorável à proposta do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil e, consequentemente, com o parecer do Serviço de Assistência Jurídica. Este Governo já decidiu que a competência para desligar servidor extranumerário do Serviço Público, bem como para aplicar-lhes a penalidade demissional, é privativa do Go-

vernador do Estado (D.O. 11-11-1969). Não cabe, assim, outra interpretação normativa para solução de casos semelhantes. Publique-se a representação do Titular da Casa Civil, para que a diretriz fixada seja, uniformemente, seguida por todos os órgãos da Administração».

De 10-3-1970

No processo administrativo GG. n.º 4.487/49 c/ aps. 11.486/49 — SSP. pte., em que é indiciado Francisco Leão, sobre pedido de reexame de penalidade: «Como assinalado no parecer do SAJ., com o qual concorda o Sr. Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, o requerente pretende ver cancelada a penalidade que lhe foi imposta — demissão do cargo público e, consequentemente, obter seu reingresso no serviço público. E o nono requerimento ao Chefe do Governo, aos quais são de se acrescentar os pedidos feitos por intermédio de terceiros. Noticiam os autos, por outro lado, ter também havido iniciativa do interessado no âmbito do Poder Judiciário.

Os anteriores pedidos não lograram êxito, sendo de se ressaltar que a matéria já foi exaustivamente examinada, não tendo sido em tempo algum, recomendada nenhuma leniência em favor do peticionário, que, por seu turno, deixou de apontar qualquer argumento que pudesse favorecer sua pretensão.

Ora, a instância administrativa de há muito foi exaurida. Para obter uma decisão diversa, das anteriormente prolatadas, deve-

ria trazer o interessado contingente probatório robusto, de molde a bem alicerçar sua aspiração. Não é esta, entretanto, sua atitude, pois se compraz em requerer, alinhando argumentos pessoais e apontando perseguições de Governos passados, sem a mínima prova.

A Administração perde precioso tempo de seus servidores e até mesmo das Altas Autoridades em um inqualificável abuso de pleitear, sem nada aduzir de concreto que possibilite modificar os despachos antes proferidos.

Arquive-se, pois, o processo, como consequência do não conhecimento do pedido». No proc. 100.715/69-SE., em que é interessada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, sobre afastamento de Helena Faria de Barros e Célia Galvão Ribeiro: «Nos termos da manifestação favorável do Sr. Secretário da Educação, autorizo o afastamento das interessadas, com prejuízo dos vencimentos, até 31 de dezembro de 1970».

No processo administrativo GG. 487/70 c/ aps. 88.809/69-SJ., em que é indiciado Afonso Celso Mandia: «Diante do que ficou apurado no incurso processo n.º 88.809/69-SJ., e nos termos das manifestações do Secretário da Justiça e do Serviço de Assistência Jurídica da Casa Civil, que aprovo, aplico ao interessado a pena de demissão, por inassiduidade injustificável, com fundamento no disposto nos artigos 256, inciso V,